

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 323ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO – PAULÍNIA

PROCESSO Nº 0600437-24.2024.6.26.0323

EDSON MOURA, já devidamente qualificado nos autos de **REGISTRO DE CANDIDATURA**, processo em epígrafe, vem, por seus Advogados (**DOCUMENTO 01**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da R. Sentença de ID 128264784, que indeferiu o pedido de registro do Embargante por incidência de inelegibilidade da alínea “I”, inciso I, art. 1º, da LC 64/1990.

I. SÍNTESE DOS AUTOS

O Embargante é candidato a Prefeito do Município de Paulínia e teve seu pedido de registro indeferido por conta de inelegibilidade decorrente de condenações por improbidade administrativa.

Em R. Sentença, foi destacada a condenação imposta no Processo nº 3005863-09.2013.8.26.0428, que já tinha sido motivo de indeferimento do Candidato no pleito de 2022, porém, a Decisão ainda fez menção a mais dez processos que também tiveram condenações por improbidade administrativa e que, em tese, atrairiam a causa de inelegibilidade da alínea “I”.

Além disso, a R. Sentença ainda fez consignar que o Embargante teria se limitado a apresentar somente certidões de objeto e pé dos processos referidos, mas que seriam inconclusivas, não tendo anexado as cópias das decisões condenatórias a permitir a análise detida de cada condenação.

É com a máxima vênua e justificando a situação excepcional que são apresentados estes Embargos de Declaração perante esse MM. Juízo, com o fito de sanar os apontamentos, com a apresentação das decisões judiciais de cada processo, a fim de viabilizar a apuração sobre a hipótese de inelegibilidade debatida.

II. DO DIREITO

- DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

Em preliminar, importa destacar que os requisitos de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração encontram-se devidamente preenchidos, cabendo o conhecimento do recurso.

Sobre a **TEMPESTIVIDADE**, a R. Sentença foi publicada em mural em 18.09.2024, iniciando a contagem do prazo em 19.09.2024 e com termo final em 21.09.2024.

Quanto ao **CABIMENTO**, este é próprio ao mérito dos Embargos de Declaração, sendo que o suprimento de omissão e a eliminação de obscuridade são hipóteses previstas, respectivamente, nos incisos I e II, art. 1.022, do CPC/15, dispositivo remetido pelo art. 275 do Código Eleitoral.

No demais, não há necessidade de preparo e o Embargante é parte legítima e com interesse recursal, posto que fora indeferido seu registro de candidatura. Por conseguinte, cumpridos os requisitos de admissibilidade, permite-se a análise de mérito dos Aclaratórios.

- DA OBSCURIDADE E DA OMISSÃO -

- DA ANÁLISE DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS POR IMPROBIDADE -

Pela remissão do art. 275 do Código Eleitoral, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma delas a existência de obscuridade na decisão judicial:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;” (grifos nossos)*

No caso concreto, entende-se que houve obscuridade quanto à menção sobre a inviabilidade de análise dos processos de improbidade mencionados nas certidões de objeto e pé anexadas pelo Embargante, consideradas inconclusivas.

Nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, constatada a pretensa ausência de documentos necessários à instrução do pedido, deve o candidato ser intimado para sanar a irregularidade, o que não se observou no caso destes autos, conquanto tenha o Embargante previamente apresentado todas as certidões de objeto e pé pertinentes.

Com o fito de sanear esse apontamento, serão aqui apresentadas das decisões de cada feito, sendo possível essa providência em sede de Embargos de

Declaração, porquanto o pedido de candidatura ainda tramita em Primeiro Grau, em sua instância ordinária, conforme jurisprudência:

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. DOCUMENTO JUNTADO COM OS SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. GARANTIA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O TRE/SP deixou de analisar a documentação apresentada com segundos embargos opostos na origem, sob o fundamento de que, naquela oportunidade, não seria mais possível a apreciação, em razão da incidência dos princípios da duração razoável do processo e da impossibilidade de a matéria ser discutida indefinidamente.

2. Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, é possível a juntada dos documentos faltantes em sede de registro de candidatura enquanto não esgotada a instância ordinária, ainda que aquela tenha sido oportunizada ao candidato em momento anterior, tendo em vista a aplicabilidade dos princípios da instrumentalidade das formas, razoabilidade e proporcionalidade, em privilégio ao direito fundamental à elegibilidade.

3. Agravo interno desprovido.”¹ (grifos nossos)

“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES DE 2022. EMBARGOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA POR AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. SEGUNDOS EMBARGOS REJEITADOS POR FORÇA DA PRECLUSÃO. ACÓRDÃO DECLARADO NULO POR DECISÃO DO E. TSE. RETORNO A ESTA CORTE REGIONAL PARA NOVO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NESTA INSTÂNCIA ORDINÁRIA E ANTES DO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgRg no RESPE nº 060362677/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 01.12.2022

*PREENCHIDAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS ACOLHIDOS. REGISTRO DEFERIDO.*² (grifos nossos)

*“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ. RETORNO DOS AUTOS A ESTA E. CORTE APÓS ANULAÇÃO PELO C. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DO V. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA EMBARGANTE. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. FALHAS SANADAS. SEGUNDOS EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.”*³ (grifos nossos)

Com base na orientação jurisprudencial, tem-se que é possível a complementação dos documentos sobre os processos indicados na R. Sentença de “a” até “k”:

- (a) nº 0000930-06.1997.8.26.0428 (ID nº 124623443) e execução (nº 0001023-51.2006.8.26.0428 – ID nº 126428217);
- (b) nº 0007478-61.2008.8.26.0428 (ID nº 124631398);
- (c) nº 0004478-53.2008.8.26.0428 (ID nº 12463387) e execução (nº 0003292-43.2018.8.26.0428 – ID nº 124631387);
- (d) nº 0008091-13.2010.8.26.0428 (ID nº 124631407) e execução (nº 1000470-30.2019.8.26.0428 – ID nº 126428220);
- (e) nº 0007548-83.2005.8.26.0428 (ID nº 124634728);
- (f) nº 0003194-54.2001.8.26.0428 (ID nº 124623420);
- (g) nº 0010027-84.2013.4.03.6105 (ID nº 126428226);
- (h) nº 3005863-09.2013.8.26.0428 com execução nos mesmos autos (ID nº 124622868);
- (i) nº 0008277-02.2011.8.26.0428 (ID nº 124631408) e execução (nº 1000086-04.2018.8.26.0428 – ID nº 126428223);

² SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no R. Scand 060365882/SP. Rel. Des. Sérgio Nascimento. Julgado em 09.03.2023.

³ SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no R. Scand 060233627/SP. Rel. Des. Silmar Fernandes. Julgado em 23.11.2022.

(j) nº 0005335-41.2004.8.26.0428 (ID nº 124622888) e execução (nº 0002457-79.2023.8.26.0428);

(k) nº 5007950-75.2017.4.03.6105 (ID nº 124634061);

A despeito da obscuridade acerca dos processos em relação aos quais teria este MM. Juízo reputado inconclusivas as certidões de objeto e pé apresentadas, na esteira da complementação quanto ao rol acima, e visando afastar qualquer margem de interpretação em sentido diverso, apresenta o Embargante também as decisões de mérito proferidas nos processos que, embora não incluídos na lista acima, foram apontados em acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo referente as eleições de 2022, cujo trecho específico fora transcrito na sentença embargada, quais sejam:

- nº 0000246-13.1999.8.26.0428 (ID nº 124623454) **(DOCUMENTO 27)**
- nº 0000326-54.2011.8.26.0428 (ID nº 124623452) **(DOCUMENTO 28/29)**
- nº 0000327-39.2011.8.26.0428 (ID nº 124631377) **(DOCUMENTO 30)**
- nº 0006432-37.2008.8.26.0428 (ID nº 124622886) **(DOCUMENTO 31/33)**
- nº 0008090-28.2010.8.26.0428 (ID nº 124631405) **(DOCUMENTO 34/35)**

**- (a) Do EXAURIMENTO DA INELEGIBILIDADE DO PROCESSO Nº 0000930-06.1997.8.26.0428 -
- TRANSCURSO DO PRAZO DE 08 ANOS -**

Em breve relato, o Processo nº 0000930-06.1997.8.26.0428 cuidou de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Candidato, com a acusação de que teria incorrido em irregularidade por autorizar a contratação de serviços advocatícios, pela Prefeitura Municipal de Paulínia, para atuação em processos que envolveriam responsabilidade pessoal do Chefe do Executivo.

Trata-se de feito que já está transitado em julgado. A Certidão de Objeto e Pé relativa à tramitação está juntada no ID nº 124623443.

Em R. Sentença datada de 30.12.1997 (**DOCUMENTO 02**), o Candidato foi condenado por improbidade com base no art. 9º, inciso IV, e no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, com as seguintes imposições:

- i)** suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 anos;
- ii)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos;
- iii)** multa civil equivalente a uma vez o acréscimo patrimonial, assim considerado o valor desembolsado pela Municipalidade em favor do advogado contratado;
- iv)** obrigação de repor aos cofres públicos o valor da remuneração desembolsada em favor do advogado contratado.

O Ministério Público não recorreu, apenas os Requeridos. Em V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 27.09.1999 (**DOCUMENTO 03**), foi negado provimento ao recurso do Candidato, com a manutenção da condenação.

O Candidato ainda recorreu ao STJ e ao STF, contudo não obteve êxito, tendo havido o trânsito em julgado do processo no STF em 26.02.2014 (**DOCUMENTO 04**).

Conforme se verifica, o tempo transcorrido entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado foi maior que oito anos, de modo que o prazo de inelegibilidade da alínea “I” já transcorreu, já tendo o Candidato sido impedido de participar do pleito por prazo superior ao que determina a letra da lei.

Retomando a linha do tempo, a condenação colegiada foi proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em 27.09.1999, enquanto o trânsito em julgado somente aconteceu em 26.02.2014. Isso significa que, durante todo esse período, foram 14 anos, 4 meses e 29 dias em que o Candidato esteve inelegível. Após o trânsito em

julgado, sobreveio o transcurso da pena de 08 anos de suspensão dos direitos políticos, tendo perdurado até 26.02.2022.

Sabe-se que o instituto da detração não é permitido para inelegibilidade advinda de condenação criminal. Entretanto, não há que se falar em impedimento para sua consideração na alínea “I”, visto que a condenação por improbidade administrativa é feito cível, com aplicação de sanções que não possuem reflexo criminal, de modo que não é possível sustentar que o Candidato permanecesse inelegível por prazo superior aos 08 anos definidos na lei.

Buscando as lições da doutrina, cita-se o nobre professor Rodrigo López Zilio:

*“O prazo da inelegibilidade conta-se ‘desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena’. Na realidade, **tratando-se de julgamento proferido por órgão colegiado, o prazo da inelegibilidade conta-se da publicação da decisão**; somente em caso de ocorrer a preclusão das vias recursais antes da decisão colegiada de procedência (ou seja, perante o Juízo de primeiro grau) é que a inelegibilidade se conta do próprio trânsito em julgado.”⁴ (grifos nossos)*

Vale lembrar que o legislador ordinário preocupou-se com esse tema, quando alterou a Lei de Improbidade Administrativa. Como sabido, a Lei nº 8.429/92 foi alterada pela Lei Federal nº 14.230/2021, sendo que diversos dispositivos foram inseridos justamente para elidir dúvidas como a presente. Na redação atual do art. 12, § 10, temos o seguinte dispositivo:

“Art. 12

*§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, **computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.**” (grifos nossos)*

⁴ ZÍLIO, Rodrigo López. *Manual de Direito Eleitoral*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. P. 339.

Sabe-se que o dispositivo acima está com sua vigência suspensa, tendo em vista discussão travada na ADI 7236. Contudo, o fato de ter sido inserido na lei é sinal de que há relevância e plausibilidade no entendimento.

Além disso, no parágrafo único do art. 18-A, há uma limitação máxima para os casos de soma das penas de suspensão dos direitos políticos:

“Art. 18-A

Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos.” (grifos nossos)

Essa limitação de tempo para soma de condenações é mais um sinal de que o ordenamento jurídico não pode conviver com situações de vedação aos direitos de cidadania por prazo excessivos. Não faz sentido que a inelegibilidade, que já é somada ao prazo da pena de suspensão dos direitos políticos, possa se estender por anos a fio enquanto a parte recorre de sua condenação colegiada. Assim, esse período em que a parte está a exercer seu direito de recurso, porém já está impedida de se candidatar, deve ser contabilizado como tempo de cumprimento dos oito anos de inelegibilidade.

**- (b) DA INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE DO PROCESSO Nº 0007478-61.2008.8.26.0428 -
- INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E DE DANO AO ERÁRIO -**

Em breve relato, o Processo nº 0007478-61.2008.8.26.0428 cuidou de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Candidato e de outros requeridos, com a acusação de que teria incorrido em irregularidade por nomear servidores públicos comissionados para o exercício de funções de assessor jurídico e de diretor de departamento jurídico da Prefeitura Municipal de Paulínia, cujas funções seriam típicas de procuradoria.

A Certidão de Objeto e Pé relativa à tramitação está juntada no ID nº 124631398.

Em R. Sentença datada de 12.04.2013 (**DOCUMENTO 05**), o Candidato foi condenado por improbidade com base somente no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92, com as seguintes imposições:

- i) perda da função pública;
- ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos.

O Ministério Público não recorreu, apenas os Requeridos. Em V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 28.07.2015 (**DOCUMENTO 06**), foi dado provimento parcial ao recurso dos Corrêus Álvaro Luiz Ferro Cyrino e outros, mas não ao recurso do Sr. Edson Moura, que permaneceu condenado nos mesmos termos da R. Sentença.

Veja-se que, nesse caso, não é preciso buscar outras informações. Como o Ministério Público não recorreu da Sentença, que **já não tinha aplicado ao Candidato pena de suspensão dos direitos políticos**, e o V. Acórdão do TJSP apenas manteve a condenação, não estão presentes os elementos mínimos necessários à incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea “I”.

Como sabido, um dos pressupostos para se pensar em possível inelegibilidade derivada de improbidade administrativa é que tenha havido imposição da pena de suspensão dos direitos políticos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

*l) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”*

No Processo nº 0007478-61.2008.8.26.0428, a Sentença foi de procedência da ação, porém sem imposição de pena de suspensão dos direitos políticos. Desse modo, não é preciso sequer analisar outros requisitos, estando ausente elemento básico para incidência da inelegibilidade.

Contudo, apenas por apreço ao debate, vale anotar que não foi imposta obrigação de ressarcimento ao erário, o que também afasta o requisito de *“lesão ao patrimônio público”*.

O dano ao erário e o enriquecimento ilícito são elementos cumulativos da referida norma, imprescindíveis para a incidência da inelegibilidade. Em virtude de a improbidade administrativa constituir ilícito civil, a competência para julgamento das ações que versem sobre a Lei nº 8.429/92 é da Justiça Comum Cível, não da Justiça Eleitoral. Todavia, havendo condenação na Justiça Comum, essa decisão é levada ao crivo da Justiça Especializada para apurar se os requisitos exigidos pela alínea “I”, acima transcrita, podem ser extraídos daquele julgado.

Entretanto, se a própria decisão proferida pela Justiça Comum já afastou o dano ou o enriquecimento ilícito, não cabe à Justiça Eleitoral alterar essa conclusão, sob pena de novo julgamento de caso já apreciado por outro órgão do Poder Judiciário e de violação à coisa julgada. É o que se extrai da Súmula 41 do TSE:

“Súmula 41

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”

Analisando a condenação imposta ao Contestante, à luz da legislação e da jurisprudência dessa Justiça Eleitoral, não há incidência da inelegibilidade, por ausência de enriquecimento ilícito e inexistência de dano ao erário. A decisão condenatória não lhe impôs nenhuma obrigação de ressarcimento, o que confirma a inexistência de dano.

Vale lembrar que o ressarcimento ao erário não é uma pena aplicada, não possui natureza de sanção. Na verdade, o dever de ressarcimento é mera obrigação civil derivada no suposto ato lesivo, pela teoria da responsabilidade civil extracontratual. Até por isso a imposição da obrigação de ressarcimento incide de modo objetivo, bastando a comprovação do dano. Não depende de um juízo de valor do julgador. Isso significa que, **se não foi imposta nenhuma obrigação de ressarcimento, é porque não existiu dano ao erário.**

Em conclusão, não tendo havido imposição da pena de suspensão dos direitos políticos, não tendo havido imposição de obrigação de ressarcimento, ausente dano ao erário ou enriquecimento ilícito, não incide o impedimento da alínea "I", inciso I, art. 1º, da LC nº 64/1990.

**- (c) DA INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE DO PROCESSO Nº 0004478-53.2008.8.26.0428 -
- CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 -**

O Processo nº 0004478-53.2008.8.26.0428 cuidou de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Candidato, com a acusação de que teria incorrido em irregularidade por contratar empresa de para veiculação de publicidade institucional sem observância das normas da Lei nº 8.666/93.

A Certidão de Objeto e Pé relativa à tramitação está juntada no ID nº 124631387.

Em R. Sentença datada de 16.03.2010 (**DOCUMENTO 07**), o Candidato foi condenado por improbidade com base somente no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92, com as seguintes imposições:

- i)** ressarcir aos cofres do Município de Paulínia o valor de R\$ 119.434,00, com correção e juros;
- ii)** perda da função pública;
- iii)** e suspensão dos direitos políticos por 05 anos.

O Ministério Público não recorreu, apenas os Requeridos. Em V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 05.06.2012 (**DOCUMENTO 08**), foi negado provimento aos recursos, mantendo-se a Sentença.

O Candidato ainda recorreu ao STJ e ao STF, contudo não obteve êxito, tendo havido o trânsito em julgado do processo no STF em 27.09.2017 (**DOCUMENTO 09**). Dado o trânsito em julgado, a pena de 05 anos suspensão dos direitos políticos já transcorreu em 27.09.2022, de modo que o Candidato está no pleno gozo de seus direitos políticos.

Já no que tange à inelegibilidade, não incide por conta da tipificação da condenação trazida na R. Sentença.

A condenação por improbidade foi fundamentada somente no art. 11, da Lei 8.429/92, não havendo qualquer indicação da prática de atos que pudessem ocasionar prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Há farta jurisprudência no âmbito do Colendo Tribunal Superior Eleitoral de que a condenação fundamentada somente no art. 11 não é suficiente para atrair inelegibilidade:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. RRC. PREFEITO. PROCEDÊNCIA DA AIRC E INDEFERIMENTO DO REGISTRO PELO JUÍZO ZONAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. CORTE REGIONAL. NÃO PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA CONFIGURAR A INELEGIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AIRC E DEFERIMENTO DO REGISTRO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[...]

*4. Alegação de incidência do art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990. Improbidade administrativa. **Violação aos princípios da administração (art. 11, I e V, da Lei nº 8.429/1992). Inelegibilidade não configurada. Precedentes.***

*5. A decisão da Corte regional está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a **condenação por ato de improbidade administrativa fundada apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não atrai a inelegibilidade***

prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990. Óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, o qual é aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial.

6. Negado provimento ao recurso.”⁵ (grifos nossos)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26/TSE. DESPROVIMENTO.**

[...]

3. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência desta Corte que, em relação à configuração da inelegibilidade da alínea "I", já para as eleições de 2018, decidiu que os requisitos relativos ao dano ao erário e ao enriquecimento ilícito são cumulativos, e não alternativos. Precedente.

4. Reafirmação dos fundamentos da decisão agravada no sentido de que: (i) para verificar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 é possível à Justiça Eleitoral extrair do acórdão da Justiça Comum os requisitos exigidos, a partir tanto do dispositivo quanto da fundamentação, interpretando-se o seu exato alcance, desde que não desfigure a decisão; e (ii) **as condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas tão somente no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não implicam, por si só, a configuração da inelegibilidade** prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/1990. Precedentes.”⁶ (grifos nossos)

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. **INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, l, DA LC 64/90 NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.**

[...]

4. Esta Corte, ainda nas Eleições de 2016, assentou que a condenação por improbidade administrativa por atos que atentam contra os princípios da

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 060053993/SP. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 11.12.2020.

⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgRg em RO 060361587/SP. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 23.10.2018.

administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92) não atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90. Precedentes.”⁷ (grifos nossos)

“1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

2. A análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que ‘a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa’ (RO nº 154-29, rei. Mm. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014).

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça foi categórico ao assentar a inexistência de dano ao erário e ao confirmar a condenação apenas com base na violação a princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), o que não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: RO nº 1809-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014; AgR-RO nº 2921-12, rei. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014.

Recurso ordinário provido, para deferir o registro de candidatura.”⁸ (grifos nossos)

Destarte, o processo não é suporte fático para servir de incidência à alínea “I”, devendo ser retirado da listagem mencionada na R. Sentença.

**- (d) DA INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE DO PROCESSO Nº 0008091-13.2010.8.26.0428 -
- CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 -**

⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgRg em AI 30033/SP. Rel. Min. Admar Gonzaga. Julgado em 19.06.2018.

⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RO nº 875-13.2014.6.13.0000. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em 11.06.2015.

O Processo nº 0008091-13.2010.8.26.0428 cuidou de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Candidato, com a acusação de que teria incorrido em irregularidade por realizar nomeações para cargos de provimento em comissão e contratação de empresas para prestação de serviços públicos em detrimento do provimento de cargos vagos existentes no quadro da Prefeitura Municipal de Paulínia por concurso público.

A Certidão de Objeto e Pé relativa à tramitação está juntada no ID nº 124631407.

Em R. Sentença datada de 05.09.2014 (**DOCUMENTO 10**), o Candidato foi condenado por improbidade com base somente no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, com as seguintes imposições:

- i)** devolução da quantia gasta pelos candidatos que se inscreveram no Concurso Público mencionado na petição inicial e não foram nomeados para os cargos aos quais concorreram;
- ii)** perda da função pública;
- iii)** suspensão dos direitos políticos por 05 anos;
- iv)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos;
- v)** multa civil equivalente a 50 vezes sua última remuneração;
- vi)** pagamento de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 50.000,00.

O Ministério Público não recorreu, apenas o Requerido. Em V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 03.05.2016 (**DOCUMENTO 11**), foi negado provimento aos recursos, mantendo-se a Sentença.

O Candidato ainda recorreu ao STJ, contudo não obteve êxito, tendo havido o trânsito em julgado do processo naquele Superior Tribunal em 10.08.2018

(DOCUMENTO 12). Dado o trânsito em julgado, a pena de 05 anos suspensão dos direitos políticos já transcorreu em 10.08.2023, de modo que o Candidato está no pleno gozo de seus direitos políticos.

Já no que tange à inelegibilidade, não incide por conta da tipificação da condenação trazida na R. Sentença.

A condenação por improbidade foi fundamentada somente no art. 11, da Lei 8.429/92, não havendo qualquer indicação da prática de atos que pudessem ocasionar prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Como já demonstrado anteriormente, há farta jurisprudência no âmbito do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a condenação fundamentada somente no art. 11 não é suficiente para atrair inelegibilidade.

**- (e) DA INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE DO PROCESSO Nº 0007548-83.2005.8.26.0428 -
- INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO E TRANSCURSO DO PRAZO DE 08 ANOS -**

O Processo nº 0007548-83.2005.8.26.0428 cuidou de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Candidato, com a acusação de que teria incorrido em irregularidade por contrato celebrado pelo Município de Paulínia-SP para realização de show musical no contexto de evento de inauguração do “Complexo Paulínia Rodoviária Shopping”.

A Certidão de Objeto e Pé relativa à tramitação está juntada no ID nº 124634728.

Em R. Sentença datada de 30.07.2008 **(DOCUMENTO 13)**, o Candidato foi condenado por improbidade com base no art. 10, *caput* e incisos I e VIII, da Lei nº 8.429/92, com as seguintes imposições:

- i)** perda da função pública;
- ii)** suspensão dos direitos políticos por 05 anos;
- iii)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos;

iv) ressarcimento dos danos causados ao erário;

v) multa civil no mesmo valor do prejuízo, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

O Ministério Público não recorreu, apenas os Requeridos. Em V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 26.09.2011 (**DOCUMENTO 14**), foi negado provimento aos recursos, mantendo-se a Sentença.

Conforme consta na Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente à Apelação Cível, o processo está sobestado, remetido ao Complexo do Ipiranga em 03.12.2020, não tendo havido o trânsito em julgado até a presente data, de modo que ainda não se iniciou o prazo de suspensão dos direitos políticos.

Já no que tange à inelegibilidade, não há como extrair da decisão a presença de enriquecimento ilícito e, ainda que assim fosse, o transcurso do prazo de 08 anos contados da decisão colegiada já ocorreu.

A primeira observação relevante é que não há como extrair da decisão condenatória nenhum elemento que pudesse indicar enriquecimento ilícito. Até por isso, não foi imposta ao Candidato a pena de perdimento dos valores eventualmente acrescidos de modo ilícito.

O art. 12, I da Lei nº 8429/92, ao estabelecer as sanções cabíveis para os atos ímprobos relacionados ao enriquecimento ilícito (art. 9º), traz como primeira e distinta sanção – se comparada às demais cabíveis, “a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio”. Nesse diapasão, impõe-se ter em conta que a sua aplicação constitui inarredável consequência jurídica decorrente do reconhecimento judicial da prática de ato de improbidade administrativa por enriquecimento sem causa.

Por via oblíqua, portanto, a não formulação de requerimento expresso de sua aplicação, bem como sua não imposição por sentença que julga, total ou parcialmente, procedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, como no caso dos autos sob exame, atestam a inexistência do enriquecimento ilícito e, por conseguinte, a impossibilidade de a Justiça Eleitoral criá-lo em sede interpretativa do conteúdo decisório para fins de caracterização de pretensa causa de inelegibilidade no julgamento de registro de candidatura.

Além disso, conforme se verifica, o tempo desde a decisão colegiada já é maior que oito anos, de modo que o prazo de inelegibilidade da alínea "I" já transcorreu, tendo o Candidato sido impedido de participar do pleito por prazo superior ao que determina a letra da lei.

Retomando a linha do tempo, a condenação colegiada foi proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em 26.09.2011. Depois disso, o processo foi sobrestado e assim está até os dias atuais. Isso significa que já se passaram quase 13 anos desde a decisão colegiada, não podendo o Candidato continuar a ser considerado inelegível por mais tempo do que os 08 anos definidos na legislação.

Assim, esse período em que a parte está a exercer seu direito de recurso, porém já está impedida de se candidatar, deve ser contabilizado como tempo de cumprimento dos 08 anos de inelegibilidade.

**- (f) DA INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE DO PROCESSO Nº 0003194-54.2001.8.26.0428 -
- AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS -**

O Processo nº 0003194-54.2001.8.26.0428 cuidou de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Candidato, com a acusação de que teria incorrido em irregularidade por ao promover a desapropriação amigável, e segundo o interesse público, de gleba de terras originada da subdivisão do Sítio Santa Catarina.

A Certidão de Objeto e Pé relativa à tramitação está juntada no ID nº 124623420, a qual com a devida vênia, não é inconclusiva, vez que transcreveu na íntegra a R. Sentença proferida naqueles autos, constante a fls. 13, a qual se limitou a aplicar pena de ressarcimento ao erário, sem qualquer das penas acessórias da Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo a de suspensão dos direitos políticos.

Diante desse cenário, ausente um dos requisitos indispensáveis a configuração da inelegibilidade, que é a pena de suspensão dos direitos políticos.

**- (g) DA INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE DO PROCESSO Nº 0010027-84.2013.4.03.6105 -
- INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO E TRANSCURSO DO PRAZO DE 08 ANOS -**

O Processo nº 0010027-84.2013.4.03.6105 cuidou de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Candidato, com a acusação de que teria incorrido em irregularidade por autorizar dispensa de licitação para aquisição de medicamentos demandados pelo serviço municipal de saúde em caráter de urgência.

A Certidão de Objeto e Pé relativa à tramitação está juntada no ID nº126428226.

Em R. Sentença datada de 09.03.2015 (**DOCUMENTO 15**), a demanda havia sido julgada improcedente, porquanto o MM. Juízo tinha consignado ausência de dolo.

No entanto, em sede de Apelação interposta pelo Ministério Público Federal, o Candidato foi condenado em V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral da 3ª Região por improbidade do art. 10, caput, incisos V e VIII, e art. 11, caput. A decisão colegiada foi proferida em 10.03.2016 (**DOCUMENTO 16**), com as seguintes imposições:

- i)** ressarcimento integral do dano, correspondente à soma dos valores dispendidos pelo Município de Paulínia;

- ii) suspensão dos direitos políticos por 05 anos;
- iii) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano;
- iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos.

Conforme consta na Certidão de Objeto e Pé, o processo não transitou em julgado até a presente data, de modo que ainda não se iniciou o prazo de suspensão dos direitos políticos.

Já no que tange à inelegibilidade, não há como extrair da decisão a presença de enriquecimento ilícito e, ainda que assim fosse, o transcurso do prazo de 08 anos contados da decisão colegiada já ocorreu.

Não há indício, na decisão condenatória, de nenhum elemento que pudesse indicar enriquecimento ilícito. Houve a compra de medicamentos que foram disponibilizados na rede pública de saúde. Não se está diante de nenhuma hipótese de desvio de valores ou apropriação indevida de recursos. Até por isso, não foi imposta ao Candidato a pena de perdimento dos valores eventualmente acrescidos de modo ilícito.

Além disso, conforme se verifica, o tempo desde a decisão colegiada já é maior que oito anos, de modo que o prazo de inelegibilidade da alínea "I" já transcorreu, tendo o Candidato sido impedido de participar do pleito por prazo superior ao que determina a letra da lei.

Retomando a linha do tempo, a condenação colegiada foi proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16.03.2016. Isso significa que o prazo de 08 anos desde a decisão colegiada exauriu-se em 16.03.2024, não podendo o Candidato continuar a ser considerado inelegível por mais tempo do que os 08 anos definidos na legislação.

Assim, esse período em que a parte está a exercer seu direito de recurso, porém já está impedida de se candidatar, deve ser contabilizado como tempo de cumprimento dos 08 anos de inelegibilidade.

**- (h) DA INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE DO PROCESSO Nº 3005863-09.2013.8.26.0428 -
- PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS RECONHECIDA COMO PRESCRITA -**

O Processo nº 3005863-09.2013.8.26.0428 cuidou de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Candidato, com a acusação de que teria incorrido em irregularidade por realizar viagem de caráter oficial com vistas à obtenção de contribuições para a implementação do projeto do “Polo Cinematográfico de Paulínia” e do “Festival Paulínia de Cinema”.

A Certidão de Objeto e Pé relativa à tramitação está juntada no ID nº 124622868..

Em R. Sentença datada de 02.05.2018 (**DOCUMENTO 17**), o Candidato foi condenado por improbidade com base no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, com as seguintes imposições:

- i)** ressarcimento ao erário;
- ii)** perda da função pública;
- iii)** suspensão dos direitos políticos por 05 anos;
- iv)** multa civil de duas vezes o valor do dano;
- v)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos.

A ação transitou em julgado em 01.08.2018 (**DOCUMENTO 18**) e teve início, em 07.03.2019, o Cumprimento de Sentença autuado no nº 0000893-07.2019.8.26.0428.

No dia 14.06.2022, o MM. Juízo Cível reconheceu a prescrição de todas as cominações impostas ao Candidato, com exceção da obrigação de ressarcimento ao erário, dada a sua imprescritibilidade.

Verificando em detalhes os termos da decisão, é possível perceber que foi reconhecida a prescrição de modo retroativo, pois as sanções já estavam prescritas desde o ajuizamento da petição inicial da Ação Civil Pública (**DOCUMENTO 19**).

Embora se saiba que, no âmbito do registro de candidatura debatido em 2022, essa tenha sido questão que gerou inelegibilidade ao Embargante, há de se destacar que a prescrição das sanções, reconhecida como ocorrida desde o ajuizamento da demanda, é fator que elide totalmente a inelegibilidade, posto que falta o pressuposto da pena de suspensão dos direitos políticos.

Permitindo-se uma analogia com o processo penal, o reconhecimento da prescrição ocorrido no Cumprimento de Sentença nº 0000893-07.2019.8.26.0428 é semelhante à situação em que o Juiz da Execução Penal reconhece que já houve a prescrição da pretensão punitiva. Não se está falando somente de uma prescrição da pretensão executória, posto que essa figura nem existe para a improbidade administrativa. A analogia possível é somente com a figura da prescrição da pretensão punitiva, visto que as sanções de improbidade, na redação anterior do art. 23 da Lei nº 8.429/92 (antes das alterações inseridas pela Lei nº 14.230/2021), prescreviam se a ação não fosse ajuizada em cinco anos após o término do mandato.

Aqui, aplica-se o princípio *ubi eadem ratio ibi idem jus*, em tradução livre: onde há o mesmo fundamento, deve ser aplicado o mesmo direito. A prescrição das sanções de improbidade é situação jurídica de mesma natureza da prescrição da pretensão punitiva do direito penal e, tal qual, é suficiente para afastar não só os efeitos primários da condenação, como também os secundários, como a inelegibilidade, que não mais incide contra o Candidato.

- (i) DA INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE DO PROCESSO Nº 0008277-02.2011.8.26.0428 -

- DANO EXPRESSAMENTE AFASTADO E CONDENAÇÃO EXCLUSIVA PELO ART. 11 -

O Processo nº 0008277-02.2011.8.26.0428 cuidou de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Candidato, com a acusação de que teria incorrido em irregularidade por ter autorizado repasses de subvenção social em favor de Entidade Grêmio Recreativo, Esportivo e Cultural escola d Samba Mocidade, sem que referida entidade preenchesse os requisitos da Lei da Contabilidade Pública e da Lei Municipal nº 2.843, de 21 de dezembro de 2006.

A Certidão de Objeto e Pé relativa à tramitação está juntada no ID nº 124631408.

Em R. Sentença datada de 30.08.2016 (**DOCUMENTO 20**), o Candidato foi condenado pelo art. 10, *caput* e incisos I, II, IX e XI da Lei nº 8.429/92, com as seguintes cominações:

- i)** perda da função pública;
- ii)** suspensão dos direitos políticos por 08 anos;
- iii)** ressarcimento ao erário no valor do dano;
- iv)** a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos.

Em V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 14.08.2017 (**DOCUMENTO 21**), foi dado provimento parcial aos recursos dos Réus, para afastar o dano ao erário, alterar a capitulação da improbidade para o art. 11 da lei nº 8.429/92 e ajustar as sanções:

- i)** suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 anos;
- ii)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 03 anos;

iii) multa civil no importe de três vezes a remuneração.

De acordo com a Certidão de Objeto e Pé de ID nº 124631408, o feito transitou em julgado em 30.10.2017.

Diante desse cenário, tem-se que a pena de suspensão dos direitos políticos por 03 anos teve início após o trânsito em julgado e se encerrou em 30.10.2020. Portanto, o Candidato está no pleno gozo de seus direitos políticos.

Quanto à inelegibilidade, tem-se que o caso em questão não possui os elementos necessários para incidência da alínea “I”, inciso I, art. 1º da LC nº 64/1990, seja porque o dano foi expressamente afastado pela Justiça Comum, seja porque a jurisprudência dessa Justiça Eleitoral é firme no sentido de que a condenação por improbidade baseada exclusivamente no art. 11 não é suficiente para atrair inelegibilidade.

**- (j) DA INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE DO PROCESSO Nº 0005335-41.2004.8.26.0428 -
- INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS -**

O Processo nº 0005335-41.2004.8.26.0428 cuidou de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Candidato, com a acusação de que teria incorrido em irregularidade por ter contratado, por dispensa de licitação, empresa para apresentação da Ópera “O Guarani”, no Centro Cultural Cidade Feliz.

A Certidão de Objeto e Pé relativa à tramitação está juntada no ID nº 124622888.

Em R. Sentença datada de 13.11.2014 (**DOCUMENTO 22**), o Candidato foi condenado sem capitulação, com uma única cominação:

i) restituir ao erário o valor do contrato.

Em V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 15.03.2016 **(DOCUMENTO 23)**, foi negado provimento ao recurso do Réu, mantendo a Sentença.

O primeiro Acórdão do TJSP foi anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, com determinação de nova análise dos Embargos de Declaração. Assim, houve um segundo Acórdão do TJSP que acolheu os Embargos em parte **(DOCUMENTO 24)**, mas sem alteração na conclusão, tendo sido mantida a R. Sentença.

O feito transitou em julgado no TJSP em 11.07.2022 **(DOCUMENTO 25)**.

Com os documentos juntados, verifica-se que não foi imposta nenhuma sanção ao Candidato, estando ausente o pressuposto lógico de incidência da inelegibilidade.

**- (k) DA INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE DO PROCESSO Nº 5007950-75.2017.4.03.6105 -
- MERO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO PROCESSO Nº 0010027-84.2013.4.03.6105 (g) -**

O Processo nº 5007950-75.2017.4.03.6105 não é ação com fase de conhecimento. Pelo que se lê na própria Certidão de Objeto e Pé de ID nº 124622888, trata-se tão somente do Cumprimento Provisório de Sentença do Processo nº 0010027-84.2013.4.03.6105, já analisado anteriormente e que estava indicado na Sentença como letra (g).

Para evitar qualquer dúvida, apresenta-se a peça inicial de instauração do Cumprimento de Sentença, com a indicação de que se trata de mera fase executória e provisória do feito principal ali referenciado **(DOCUMENTO 26)**.

Por evidente, sendo apenas fase de cumprimento de sentença, não é capaz de atrair inelegibilidade por si mesmo, devendo ser desconsiderado do rol indicado na Sentença embargada.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que sejam conhecidos e acolhidos os Embargos de Declaração, a fim de que seja viabilizada a análise documental de cada condenação por improbidade aludida na R. Sentença, demonstrando-se que não incide a hipótese de inelegibilidade ventilada e, em caso de acolhimento dos Embargos, pleiteia-se que sejam atribuídos efeitos infringentes, excepcionalmente, para deferir o registro do Embargante.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2024.

CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES

OAB/SP 242.953

RAFAEL CEZAR DOS SANTOS

OAB/SP 342.475

LEONARDO DANTAS DIAMANTE

OAB/SP 391.649

FELIPE AUGUSTO RODRIGUES DE MELLO

OAB/SP 423.030

MURILLO BETONE DE LIMA

OAB/SP 389.297

VALDEMIR DE LIMA

OAB/SP 184.513